TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14202/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/3811/2011
PROTOCOLO	:	1033752
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL
RELATOR		CELINA MARTINS JALLAD

I - PREAMBULO

1 - Trata o presente processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** exercida no **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PARANAÍBA - MS,** relativa ao exercício de 2010, tendo como responsável a Sra. **MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA**, Secretaria Municipal e Ordenador de Despesas, conforme se vê à fl. 06 e 62 -TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 6IGCE – 03434/2011, às fls. 182 e 186-TC, que promoveu diligência junto ao Sr. José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal, tendo a responsável apresentado justificativas e documentos, juntados às fls. 189 a 214-TC, enquanto o atual Prefeito Municipal deixou passar *in albis* o prazo concedido, e não sendo então decretada a Revelia do mesmo, o que oportunizou a diligente Inspetoria emitir a Analise Conclusiva nº "ANP – 6IGCE – 011136/2011", às fls. 215 a 220-TC, concluindo pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> VIII – CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba /MS, relativo ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Garcia de Freitas- Prefeito Municipal, oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas, com ressalva, pelo seguinte motivo:
>
> a) Remessa intempestiva.
> b) Disponibilidade financeira insuficiente.
>
> É a nossa análise,

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

4.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

4.1.1 – A remessa destas Contas Anuais de Gestão foi feita de forma **intempestiva**, conforme se vislumbra na data de entrega que é de 04.04.2011 junto a este Tribunal de Contas, conforme se vê à f. 03-TC, e também estampada na etiqueta de autuação dos autos, **não** cumprindo assim o disposto na **alínea "f"** do inciso **VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995 (Lei Orgânica TCEMS), que dispõe que as Contas dos Fundos Municipais deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, todavia, tal fato não interfere na consistência destas Contas, entretanto, sujeita à responsável pelas Contas à sanção pecuniária expressa no Inciso VII, do Artigo 53 da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCEMS);

4.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública está instruída das peças exigidas no item 2.0 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, todavia, é de entendimento desta Auditoria, que embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às ff. 07 a 16-TC, contendo informações contábeis e financeiras, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III, no item 2.23** – *Relatório Anual de Gestão do Administrador, destacando-se os objetivos previstos e os alcançados no exercício, quantificados* ***fisicamente, se for o caso***, da Instrução Normativa **n° 01/95** deste Tribunal de Contas**,** pois objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta (física), qual seja quantas foram as Pessoas beneficiadas com os recursos carreados para a Assistência Social, atendidas, de certo, pelos Programas do Governo elencados no Anexo 06 – Demonstrativo de Função, Programas e Subprograma por Projeto e Atividade, à f. 24 e 25-TC, ou seja quantos Pessoas portadoras de Deficiência ou então de Necessidades Especiais foram atendidas ou quantas utilizaram o CRAS e o CREAS, ou se Jovens ou Adultos e quais os índices de aproveitamento no atendimento, e etc., informes estes que a Secretaria Municipal de Assistência Social informa ao Governo da União ou então ao Governo do Estado.

4.2.1.1 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Assistência Social e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para

apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Municipais, entretanto, do jeito que foi elaborado os "substitutos do relatório" em nada contribuem com as análises de auditagem e **não deve** ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva;

4.2.2 – Constata-se neste processo que o mesmo **não** está instruído com a peça exigida no item **2.25** – "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme **Anexo X** do Manual das Peças Obrigatórias, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias", do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, porém se encontra "Listagem dos Créditos Adicionais" às ff. 77 a 90-TC e Decretos às ff. 91 a 118-TC, de certo, em substituição do Anexo X, permitindo dar condição aos trabalhos de análise desta matéria, todavia, não se condiciona a ser aceito neste Tribunal de Contas como substituto do Anexo X, portanto, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva;

4.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

4.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 215/220-TC a Lei Municipal n° 1611/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 3.050.223,03.

4.3.2 – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 1.754.708,84 com suplementações e anulação de R$ 1.019.265,08, conforme f. 90-TC, aumentaram as autorizações de Despesas para R$ 3.785.666,79, e **não** o valor expresso de R$ 3.943.168,87 no Anexo 11 à f. 41-TC, embora o processamento dos mesmos esteja de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, há uma diferença de R$ 157.502,08 de suplementações que não está comprovada nos autos, e há, também, uma diferença de R$ 668.924,45 entre as suplementações realizadas e os Decretos que se encontram nos autos que somam R$ 1.085.784,39, demonstrando que **não é** existente atendimento integral a exigência disposta no item 2.25 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, portanto, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva;

4.3.3 – Os créditos adicionais revelam movimentações no montante de R$ 1.754.708,84 (f. 90-TC), mediante Decretos do Prefeito Municipal que se encontram alguns às ff.. 91 a 118-TC, e **não permite comprovar** que suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos, se estas estão guardando conformidade com os incisos I a III do **§** 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, levando-se em consideração que existem Decretos que possuem o "Artigo 2º" de forma **incompleta,**

como é o caso do que se encontra à f. 97-TC, identificado como Decreto n 112 só constando no artigo 2º a indicação da redução orçamentária no valor de R$ 119.240,63 e não informando de onde provem os demais recursos para cobertura das suplementações feitas, situação esta que cria uma dificuldade para o Munícipe de Paranaíba que não fica sabendo de onde se "origina" o recurso para dar cobertura à suplementação da dotação orçamentária que dará cobertura a execução de despesas que venha em seu benefício, assim como é o caso, também, do Decreto 014810 à f. 111-TC onde se constata a falta de origem para R$ 10.000,00, alem do que os "Decretos" que são atos privativos do Prefeito Municipal estão "editados" como se do FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL fossem, demonstrando uma desídia do que seja um "Ato Administrativo Público" que tem forma e conteúdo expresso em Lei, **prejudicando a análise** na parte das alterações orçamentárias;

4.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

4.4.1 – De acordo com o Anexo 10 à f. 37-TC (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 465.635,66 e arrecadado R$ 1.197.416,02, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

4.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

4.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 3.943.168,87, o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 3.056.338,66, que pelo visto no Anexo às ff. 40/41-TC (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

4.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.6.1 – O Anexo à f. 44-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras, de certo, do Tesouro Municipal no total de R$ 1.850.911,74, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados e estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos documentos às ff. 120/142-TC , atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

4.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.7.1 – Conforme revela o Anexo 14 à f. 49-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo **não** estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 40.992,92, apurado pela diferença entre o Disponível e Passivo Financeiro, **não** atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, todavia, esta situação deve ser ressalvada pelo fato de que o Erário Municipal **deve transferir** esta importância para o

Fundo que é seu dependente financeiramente.

4.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais, tendo em vista que foi assegurada publicação dos Balanços exigidos na norma regulamentar deste Tribunal de Contas, conforme se constata às ff. 166 a 169-TC.

4.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 43-TC; o Balanço Financeiro à f. 45-TC; o Balanço Patrimonial à f. 49-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 51-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros, entretanto, o Anexo 14 – Balanço Patrimonial à f. 45-TC revela a existência de "Adiantamentos Concedidos" no Grupo Realizável, no valor de R$ 3.082,87, relativa a diversos adiantamentos concedidos, de certo, aos Servidores Municipais, inclusive a Secretaria Municipal, providência esta não possível ocorrer quando do encerramento do exercício financeiro, por motivo de que esses valores são considerados "despesas no exercício" e estão sujeitos a serem devolvidos aos Cofres Municipais caso não se efetive a despesa as quais se relacionem, portanto, se eles não forem até 31.12.2010, efetivamente gastos, para assim serem considerados nas despesas, estarão distorcendo a realidade das despesas, prática esta que vem em prejuízo da aprovação integral destas Contas no entender desta Auditoria.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 - Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo o que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas **não** foi diligente integralmente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais ao cumprir, em parte, a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 4 e seus Subitens** da parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

5.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** exercida no **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PARANAÍBA - MS,** relativa ao exercício de 2010, tendo como responsável a Sra. **MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA,** aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

6 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de Novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS